

Lista unitária de ordenação final

Candidatos aprovados	Classificação final (valores)
Maria Atília Carvalho Horta da Silva	13,85
Ana Fátima Rosado Amado	10,29
Sandra Maria da Costa Santos	10,16
Candidatos excluídos	Motivo
Ana Maria Maltez Cardeira da Silva	(a)
Ana Maria Mendes de Oliveira	(a)
António Augusto de Barral Pinha	(a)
Carla Alexandra Brás Fernandes	(a)
Carla Maria de Carvalho Pereira Monteiro	(a)
Carlos Manuel Cordeiro Pedro	(a)
Cármem Fernanda Ferreira Guedes	(a)
César Joaquim Henriques Ferreira	(a)
Cristina Maria Ferreira Faustino Pereira	(a)
Daniel Vida Graça	(a)
Maria da Conceição do Couto Henriques Velez de Lima	(a)
Maria Isabel Alves Santareno	(a)
Olga Maria Heise Vale Archer Moreira	(b)
Sandra Maria Marques Francisco	(a)
Sónia Isabel Dias Rodrigues	(b)
Susana Marques Martins	(a)
Vera Vieira Serrão Ferreira	(a)

(a) Excluída(o) nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, por não ter obtido no método de selecção avaliação curricular nota igual ou superior a 9,5 valores.

(b) Excluída por não ter comparecido à entrevista profissional de selecção.

A lista unitária de ordenação final foi objecto de homologação por meu despacho de 12 de Abril de 2010, tendo sido igualmente publicada e notificada nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Lisboa, 23 de Abril de 2010. — O Secretário-Geral, *A. Mira dos Santos*.

203191135

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas e Agricultura

Despacho n.º 7704/2010

A criação de uma marca distintiva, que confira visibilidade e notoriedade aos vinhos portugueses, assente numa imagem de qualidade e diferença, que permita reunir, acolher e promover, através de uma imagem promocional forte, o conjunto dos produtos vínicos portugueses que reúnam e participem de determinados requisitos, constitui um instrumento que, de um modo colectivo e sem qualquer individualização, se mostra indispensável ao reforço da competitividade do sector, permite criar sinergias entre as diferentes acções promocionais e potencia uma utilização mais eficaz dos apoios e verbas utilizadas pelo sector na promoção nos mercados externos valorizando, no exterior, a qualidade do produto vinícola nacional.

É a este objectivo que se destina a iniciativa promocional que passa pela criação de uma marca designada «*Vinhos de Portugal/Wines of Portugal*».

A eficácia desta marca promocional, «*Vinhos de Portugal/Wines of Portugal*», requer, todavia, que o seu uso pelos agentes da promoção (empresas e outras entidades envolvidas na promoção) obedeça a uma gestão criteriosa que permita assegurar junto do consumidor e dos operadores nos diversos mercados que a marca em questão seja associada a uma imagem de qualidade e diferença de todo sector.

Importa, pois, criar uma estrutura orgânica apta a implementar as regras de boa gestão e uso da marca «*Vinhos de Portugal/Wines of Portugal*», de forma a garantir que a mesma venha a corresponder ao objectivo para que é criada.

Assim, determino o seguinte:

1 — É constituída uma comissão, designada por comissão executiva da marca, composta por um representante do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., que presidirá, um representante do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., e um representante da VINIPORTUGAL;

2 — A comissão executiva da marca deve assegurar:

a) Os trabalhos necessários à definição das normas a que deve obedecer o uso da marca pelos agentes, criando, no prazo de 45 dias, um manual contendo as regras de utilização da marca;

b) A coordenação do plano anual para a promoção da marca, em articulação com os diferentes agentes que fazem promoção com financiamento público;

c) A gestão do banco de dados e materiais a disponibilizar para os eventos de animação associados à promoção da marca, garantindo o acesso do público a baixo custo e a boa utilização de recursos,

d) A definição da metodologia de avaliação e monitorização da iniciativa, pela observação dos efeitos da marca

3 — É constituída uma comissão consultiva, designada por comissão consultiva da marca, composta por, no mínimo, dois membros representativos das comissões vitivinícolas regionais a indicar pela ANDOVI e pelos técnicos do grupo de trabalho da criação da marca, podendo, nos respectivos trabalhos, participar quaisquer outros elementos que, em razão das matérias tratadas, se afigure conveniente.

4 — A comissão consultiva da marca deve apoiar a comissão executiva da marca no exercício das funções identificadas no n.º 2 do presente despacho.

5 — A comissão consultiva funciona em articulação com a comissão executiva da marca e reúne por convocação do membro presidente desta e nela participarão os membros da comissão consultiva da marca que forem indicados por deliberação da comissão executiva da marca, de acordo com as matérias da ordem de trabalhos.

6 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de Abril de 2010. — O Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, *Luís Medeiros Vieira*.

203184372

Direcção-Geral de Veterinária

Despacho n.º 7705/2010

O Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

A experiência demonstrou que a perigosidade canina, mais do que aquela que seja eventualmente inerente à raça dos animais ou cruzamento de raças, prende-se com factores relacionados com o tipo de treino que lhes é ministrado e com a ausência de socialização a que os mesmos são sujeitos.

Assim, para obviar a ocorrência de situações de perigo não desejáveis, este diploma estabeleceu a obrigatoriedade do treino dos animais perigosos e potencialmente perigosos, com vista à sua socialização e obediência.

E, para assegurar que aquele seja ministrado por treinadores com habilitação técnica para influenciar e adaptar o carácter do canídeo, bem como promover a sua integração no meio ambiente, com segurança, este diploma exige que o treino apenas possa ser ministrado por treinadores certificados para esse efeito.

A certificação dos treinadores, de acordo com o mesmo diploma, pode ser efectuada pela Direcção-Geral de Veterinária ou por entidades às quais a DGV reconheça a capacidade para procederem à certificação dos treinadores.

Para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, aquelas entidades devem submeter à aprovação do director-geral de Veterinária, o modelo de avaliação dos candidatos.

A Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana já submeteram à aprovação do director-geral de Veterinária, o modelo de avaliação dos candidatos a treinadores.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, determina-se, o seguinte:

1 — Atendendo a que Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana preenchem os requisitos fixados nos artigos 24.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, autorizo que, aquelas efectuem a certificação dos treinadores de cães perigosos e potencialmente perigosos, de acordo com as normas a fixar pelas mesmas.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

8 de Abril de 2010. — A Directora-Geral, *Susana Guedes Pombo*.

203191062